



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02492/10

Direito Constitucional e Administrativo. Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente - SECTMA. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009 – Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0756 /2011

RELATÓRIO:

O Processo TC-02492/10 corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia, posteriormente renomeada de Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente - SECTMA, tendo por gestores os Sr^{os} Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro (01/01/2009 a 18/02/2009), e Francisco Jacome Sarmiento (19/02/2009 a 31/12/2009).

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II - (DIAFI/DEAGE/DICOG II) deste Tribunal emitiu, com data de 28/10/10, relatório eletrônico, sintetizando as seguintes ocorrências:

- 1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
- 2. Na Lei Orçamentária Anual (Lei n° 8.708/08) foram fixadas despesas para SEMARH no montante de R\$ 54.626.403,00, dos quais R\$ 6.798.769,00 destinavam-se ao Gabinete do Secretário.*
- 3. A despesa efetivamente realizada no exercício alcançou a cifra de R\$ 31.243.699,57, sendo R\$ 673.472,82 relacionadas às despesas correntes e R\$ 30.570.226,75 referentes a gastos de capital.*
- 4. No exercício, foram inscritos restos a pagar no valor total de R\$ 24.505,18. Deste total, R\$ 23.527,14 foram pagos em 2010.*
- 5. Não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal referente ao exercício em análise.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas no exórdio, o Relator, em obediência aos sagrados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, determinou a citação dos ex-Gestores da SECTMA, Srs. Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro e Francisco Jacome Sarmiento. No entanto, apenas o segundo interessado acudiu ao chamamento, aviando defesa (DOC. 3756/11), tendo o primeiro permanecido inerte ante ao escoar do prazo regimental.

Analizando as peças acostadas eletronicamente ao pergaminho processual virtual, a DICOG II manteve as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Sr. Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro – período 01/01/2009 a 18/02/2009.

- Realização de despesas sem prévio e devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 17.010,00;*
- Inexistência de sistema de informação com fins de uniformização dos registros da gestão do patrimônio.*

De responsabilidade do Sr. Francisco Jacome Sarmiento – período 19/02/2009 a 31/12/2009.

- Realização de despesas sem prévio e devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 28.196,85;*
- Gestão ineficiente de convênio celebrado com a Agência Nacional de Águas;*
- Inexistência de sistema de informação com fins de uniformização dos registros da gestão do patrimônio.*

Chamado a participar, o Ministério Público Especial, mediante Parecer n° 1052/11, subscrito pela Subprocuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, alvitrou da forma que segue:

- a) **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual dos ex-Gestores da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente no exercício de 2009, Srs. **Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro** (Período 1.º/01/2009 a 18/02/2009) e **Francisco Jácome Sarmiento** (Período 19/02/2009 a 31/12/2009), por força da realização de despesas não antecedidas do devido e obrigatório procedimento licitatório com as empresas ARCOMAC Refrigeração Ltda., no primeiro caso, e IMAGEM GEOSISTEMAS e VIASOFT, no segundo caso;
- b) **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** a ambos ex-gestores da SECTMA, prevista no **artigo 56, II**, da LOTC/PB, sobretudo por terem incorrido na irregularidade descrita na alínea a;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao atual titular da Pasta (SECTMA), no sentido de cumprir e fazer cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especialmente no atinente à realização de licitações, quando exigidas, e criando sistema de informação com vistas à uniformização dos registros da gestão do patrimônio, acaso ainda não exista tal medida no âmbito do órgão;
- d) **DISPONIBILIZAÇÃO DE CÓPIA** pertinente dos presentes ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (à luz da Lei n.º 8.429/92) e crime licitatório de dispensa indevida de procedimento (Lei 8.666/93) praticados pelo Srs. Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro e Francisco Jácome Sarmiento.

O Relator determinou o agendamento para a presente sessão procedendo-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Quanto às falhas relacionadas à realização de despesas sem o necessário procedimento de licitação e da inexistência de informação com fins de uniformização dos registros da gestão do patrimônio, por serem atribuídas a ambos os gestores, tratarei de forma conjunta.

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Licitar é regra, dispensar ou inexigí-la é exceção, e como tal deve ser interpretada restritivamente, nos exatos termos da norma, in casu, a Lei n° 8.666/93.

Dito isso, resta claro que a conduta dos ex-administradores (deixar de licitar, quando legalmente obrigados a fazê-lo) ofendeu a preceitos constitucionais e legais. Contudo, se levarmos em consideração o montante das despesas realizadas no exercício (R\$ 31.243.699,57), o total dos gastos desvestidos de tal procedimento (R\$ 45.206,85, sendo R\$ 17.010,00 de responsabilidade do Sr. Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro e R\$ 28.196,85 relacionados ao Sr. Francisco Jacome Sarmiento) corresponderia a 0,14% da DORT, ou seja, percentual ínfimo, insuficiente para macular as contas de gestão, conforme jurisprudência assentada neste Egrégio Tribunal Pleno. Ademais, destaque-se a inexistência de dolo, má-fé ou sobrepreço. A conduta em apreço enseja

recomendação no sentido de realizar o devido procedimento licitatório, sempre que a situação assim exija.

Em relação à inexistência de informação com fins de uniformização dos registros da gestão do patrimônio, é preciso consignar que acerca de tema semelhante já emiti manifestação, acompanhada a unanimidade, no Acórdão APL TC nº 407/2001 (PCA do Poder Executivo de Juru, exercício 2008), cuja aplicabilidade pode ser extensiva ao caso em testilha, verbis:

É dever da Administração manter inventário atualizado sobre os bens permanentes móveis e imóveis, com determina a Lei nº 4.320/64. A negligência no registro denota o descontrole sobre citados bens, abrindo espaço para subtração destes sem que os agentes incumbidos de sua guarda se apercebam e possam buscar os responsáveis pelo extravio.

Nesta senda, cabe, mais uma vez, recomendar ao atual gestor que proceda ao registro dos bens permanentes da Edilidade.

Por derradeiro, no que tange à pretensa gestão ineficiente de convênio celebrado com a Agência Nacional de Águas, gostaria de externar a minha comunhão com escrita da Representante do Parquet, a qual peço vênia para transcrever excertos de seu Parecer, *ipsis litteris*:

“Sobre a constatação de gestão ineficiente de convênio celebrado com a Agência Nacional de Águas na época em que o Sr. Francisco Jácome Sarmento foi responsável pela Pasta, esta representante do MPJTC não concorda com o entendimento esposado pela Unidade técnica de Instrução, pois, em se tratando de acordo celebrado com a União, é ao Tribunal de Contas da União que cabe, em última análise, tecer toda espécie de comentário, restrição e ou (não) conformidades com a legislação aplicável, não ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de superposição de “jurisdição” de contas.”

Feita as considerações que entendo pertinentes, voto pela(o):

- 1) Regularidade das contas da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente – SECTMA, exercício 2009, sob a responsabilidade dos Srs. Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro (01/01/2009 a 18/02/2009), e Francisco Jacome Sarmento (19/02/2009 a 31/12/2009);
- 2) Recomendação ao atual titular da Pasta (SECTMA), no sentido de cumprir e fazer cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especialmente no atinente à realização de licitações, quando exigidas, e criando sistema de informação com vistas à uniformização dos registros da gestão do patrimônio, acaso ainda não exista tal medida no âmbito do órgão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02492/10, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regular** a presente prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente – SECTMA, exercício 2009, sob a responsabilidade dos Srs. Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro (01/01/2009 a 18/02/2009), e Francisco Jacome Sarmento (19/02/2009 a 31/12/2009);
- II. **Recomendar** ao atual titular da Pasta (SECTMA), no sentido de cumprir e fazer cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especialmente no atinente à realização de licitações, quando exigidas, e criando sistema de informação com vistas à uniformização dos registros da gestão do patrimônio, acaso ainda não exista tal medida no âmbito do órgão.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 14 de setembro de 2011.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

Em 14 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL